

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**

Ref. CONCORRÊNCIA nº 04/2019

TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 78.888.377/0001-16, sediada na Rua Governador Aderbal Ramos da Silva, n. 313, Área industrial, São José - SC, neste ato representada por seu sócio, Karlos Gabriel Lemos, brasileiro, casado, titular de cédula de identidade RG nº 5.817.177 e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.211.447-82 conforme contrato social que já instrui o procedimento, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que recebeu os documentos e manteve o credenciamento da empresa **ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, com fulcro no art.109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e em observância aos itens 26.1 e seguintes do instrumento convocatório, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.



TEMPESTIVIDADE

Inicialmente compete observar que tendo ocorrido a intimação da ata no dia 09.07.2019, o prazo final para protocolo de recurso (5 dias úteis) finda em 16.07.2019.

Assim, protocolado na presente data, não há que se tecer maiores discussões acerca do prazo, posto que tempestivo o recurso.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitações e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquele adotado na decisão recorrida.

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se, em síntese, de concorrência nº 04/2019, certame licitatório ultimado pela Prefeitura Municipal de São João Batista, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E ILUMINAÇÃO DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO E PROTENDIDO, COM 100 METROS DE EXTENSÃO, SOBRE O RIO TIJUCAS, NO TRECHO QUE FARÁ A LIGAÇÃO ENTRE OS BAIROS CARDOSO E RIBANCEIRA DO SUL, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E ART, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**



A ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA descumpriu a regra prevista no Edital quanto ao prazo para entrega dos documentos.

Entretanto, a Comissão de Licitação recebeu os documentos e manteve o credenciamento da referida empresa, descumprindo os ditames do instrumento convocatório e da Lei de licitações.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO.

Estatui o brocardo jurídico: “o edital é a lei do certame”.

A lei prescreve formalidades e exigências que visam assegurar igualdade entre os participantes do certame, lisura na tramitação do processo e segurança jurídica ao procedimento licitatório. A Lei 8.666/1993 prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Estabelece ainda a Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41).

II.1 – DO PRAZO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS



O instrumento convocatório expressamente observou data e horário para entrega dos envelopes (documentos), consoante se depreende dos itens 2.1 e 2.2 do Edital:

2.1 Data: 09/07/2019

2.2 Horário do recebimento: 8h45min (horário de Brasília)

E a regra do certame não apenas estabeleceu data e horário para entrega dos documentos, mas explicitou que não seria concedido prorrogação de prazo para apresentação dos documentos (item 12.2 do Edital):

12.2. Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital.
(grifamos)

A data e horário estabelecidos no edital, assim como a impossibilidade de prorrogação de prazo para entrega dos documentos, materializa o princípio da vinculação ao edital, que consiste em um dos pilares irrevogáveis do procedimento licitatório.

Não se pode olvidar que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Portanto, considerando que o horário limite para a apresentação da documentação era 08:45 do dia 09.07.2019, e que a licitante ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou com inequívoco atraso, ou seja, às 08:49 - não há dúvidas de que, efetivamente, houve descumprimento dos termos do edital.



Assim, não há que se falar na aplicabilidade do princípio do formalismo moderado, até mesmo porque implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

"Art. 37.

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"* (grifou-se).

Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Mandado de Segurança n. 2013.015397-8:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES. INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. **Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à***



impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.015397-8, de Ituporanga, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-06-2013).

A questão não comporta interpretação e tampouco flexibilidade, devendo-se observar a regra prevista no Edital.

Não se pode olvidar que outras 07 (sete) empresas participantes do certame observaram e respeitaram a regra prevista no Edital, apresentando tempestivamente a documentação.

Inobservar neste momento a regra expressa do instrumento convocatório, além de violar o princípio da isonomia (igualdade), acarretará inexorável risco de atraso no procedimento licitatório e, por conseguinte na adjudicação e contratação, posto que se o recurso administrativo não for provido a matéria terá que ser debatida no âmbito do poder judiciário.

Assim, a inabilitação e descredenciamento da empresa ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA é medida que se impõe.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e inabilitar/descredenciar a empresa ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA na concorrência nº 04/2019.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta douta comissão de licitação reconsidere sua decisão e, caso, este não seja o entendimento, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex. vi do art. 109, §4º da Lei 8666/93, para ser apreciada nos termos da Lei.



Nestes termos, pede deferimento.

São João Batista, 11 de julho de 2019.

TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA


78.888.517/0001-16

TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA
CATARINENSE LTDA.

RUA GOVERNADOR ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313
ÁREA INDUSTRIAL - CEP 88.104-790

SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA